



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 21/2024-E

Data: 12 de abril de 2024

AUTÓGRAFO Nº 35/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade de votos, aprovou

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal e em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2025.

Art. 2º A Proposta Orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, de descentralização e de participação comunitária.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Com objetivo da melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Marechal Cândido Rondon estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

I – implementar políticas de inclusão social;

II – desenvolver modelo de administração pública eficiente e democrática, com austeridade e transparência na gestão dos recursos públicos;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

III – modernização na ação governamental;

IV – promover o desenvolvimento econômico sustentável;

V – a geração de emprego e renda, através de incentivo à iniciativa privada, de assessoria técnica e gerencial e de qualificação de mão de obra;

VI – a educação ambiental, para comprometer o cidadão na construção de um ambiente saudável que atenda as suas necessidades de satisfação estética e de bem-estar;

VII – a formação de cidadãos de sucesso, com a garantia de um ensino com padrão de qualidade;

VIII – o atendimento básico em saúde, através de serviços de ordem preventiva e curativa.

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 são aquelas definidas nos anexos desta Lei, as quais estão em conformidade com o Projeto de lei do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, considerando as prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Administração Municipal.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2025 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo em limites à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2025 o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 5º A Proposta Orçamentária do Município de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício de 2025, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis, o de justiça social e o da transparência social:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária, contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados;

II – o princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicação disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, compreendem a seguinte estrutura:

- I - das Diretrizes Gerais;
- II - das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- IV - das Receitas;
- V - das Despesas;
- VI - da dívida pública;
- VII - das Despesas com Pessoal;
- VIII - da Gestão Patrimonial;
- IX - das Metas Fiscais;
- X - dos Riscos Fiscais;
- XI - da renúncia de receita;
- XII - do Orçamento da Administração Direta;
- XIII - dos Fundos Especiais;
- XIV - do Orçamento da Administração Indireta;
- XV - das Disposições Gerais e Finais.

Art. 7º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as portarias dela decorrentes, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

Art. 8º O Orçamento Fiscal e o de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquia, fundação e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Art. 10. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - os poderes e órgãos que integrarão a Proposta Orçamentária, de forma a atender os princípios da unidade e universalidade;

II - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

III - a demonstração da distribuição da despesa aos órgãos e unidades que compõem a Proposta Orçamentária;

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

V - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme Art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT;

VI - a demonstração da previsão dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006;

VII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VIII - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos Arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IX - Quadro Demonstrativo do saldo da dívida fundada (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

X - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme Art. 12, § 2º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

XI - a demonstração da previsão do orçamento da criança e adolescente, nos termos desta Lei e dos procedimentos exigidos nas instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11. A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Orçamentárias, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Fundação, Autarquia e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as instruções e normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

- III - sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- IV - quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;
- V - legislação da receita;
- VI - demonstrativo da renúncia de receita;
- VII - quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- VIII - plano de aplicação dos fundos especiais;
- IX - descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente;
- X - Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas, com indicação das medidas de compensação (Art. 5º II da LRF);
- XI - Demonstrativo dos Riscos Fiscais (Art. 5º, III);

Art. 12. O Orçamento Geral do Município abrangerá:

I - Administração Direta:

a) Poder Legislativo;

b) Poder Executivo:

1 - Unidades da Administração Direta;

2 - Fundos Municipais;

II - Administração Indireta:

a) Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD;

b) Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

c) Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon –

PROEM.

Parágrafo único. A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente à época de seu encaminhamento, adequando-se as alterações previstas para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Art. 13. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios (Art. 12 da LRF).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

§ 1º Até trinta dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º da LRF).

§ 2º A concessão de benefícios fiscais de caráter geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

§ 3º A alteração na legislação tributária, referentes a descontos para pagamento à vista e/ou para parcelamento de créditos tributários, deverão também ter seus efeitos considerados na projeção da receita para o exercício.

§ 4º Havendo aumento da receita em razão de modificações na legislação tributária nacional ou no aumento de alíquotas de repasse das transferências constitucionais, este valor poderá ser utilizado como crédito adicional suplementar ou como recurso para abertura de crédito adicional especial.

Art. 14. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, contendo o seguinte:

- I - a margem para concessão de renúncia de receita;
- II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;
- III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 15. No Projeto de Lei Orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 16. O Poder Executivo aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS

Art. 17. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes de julho de 2024, podendo sofrer correção no período de 1º de agosto a 31 de dezembro, bem como conter previsão de sua correção durante a



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

execução e deverá ser compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Parágrafo único. A correção utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 18. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata as instruções da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único. A alteração das fontes de recurso, fontes de financiamento, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação nos orçamentos fiscal e da seguridade fiscal poderá ser realizada através de decreto municipal para atender as necessidades de execução.

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício (Art. 167, VI, da Constituição Federal).

Art. 20. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o Art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano da educação infantil, do aluno/ano com alimentação escolar, da destinação final da tonelada de resíduos sólidos, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 21. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar os seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (Art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 22. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do Município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à Gestão Orçamentário-Financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 24. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (Art. 8º, parágrafo único e Art. 50, inciso I, da LRF).

§ 1º O excesso de arrecadação de que trata o Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos Art. 8º, parágrafo único e Art. 50, inciso I, da LRF.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (Art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da LRF).

Art. 25. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão:

I - estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário do exercício a que se referirem e dos dois exercícios seguintes e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo único. Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento não exceda o valor limite para a dispensa de licitação, fixado no item I do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (Art. 16, § 3º, da LRF).

Art. 27. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento (Art. 62 da LRF).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização ou prever a contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado os limites de endividamento, apurados na forma estabelecida na LRF (Arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 29. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF) ou na lei orçamentária.

Art. 30. Ultrapassando o limite de endividamento definido no Art. 28 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 41 desta Lei (Art. 31, § 1º, II da LRF).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

CAPÍTULO VII
DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 31. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício de 2025, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 32. A Administração Direta e Indireta obedecerá rigorosamente aos limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I - caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b) conceder gratificação a qualquer título;
- c) aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- d) criar cargo, emprego ou função;
- e) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f) preencher cargo ou emprego público;
- g) admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;
- h) contratar horas extraordinárias;
- i) conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - se a despesa total com pessoal de cada Poder ou Órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 19 e art. 20 da LRF), sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- b) eliminação das despesas com horas-extras;
- c) exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- a) demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 33. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizadora, poderão em 2025, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura administrativa e de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, condicionado as seguintes exigências:

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando o limite de alerta, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declaração expressa do ordenador de despesa de cada Poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12 (doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior;

III - demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios corrente e nos dois seguintes e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV - prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 1º Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Art. 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Art. 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em Lei específica.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 34. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 35. As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a Administração Direta e Indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Art. 36. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 37. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar, estão demonstrados no Anexo IV desta Lei (Art. 45, parágrafo único da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS METAS FISCAIS

Art. 38. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo I da presente Lei, as Metas Fiscais para o exercício financeiro de 2025, no sentido de alcançar o resultado primário e nominal, necessários a garantir uma trajetória de solidez financeira do Município.

§ 1º O Anexo I que compreende as Metas Fiscais, conterà:

I - Adendo 1: Metas Anuais;

II - Adendo 2: Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

III - Adendo 3: Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Adendo 4: Evolução do patrimônio líquido;

V - Adendo 5: Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VI - Adendo 6: Avaliação da situação financeira e atual do Fundo Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos;

VII - Adendo 7: Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Adendo 8: Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Para a elaboração dos adendos do Anexo I de Metas fiscais, foi utilizada a metodologia e memória de cálculo representada pelos Demonstrativos I, II e III, da Receita, Demonstrativo IV, V e VI, da Despesa, Demonstrativo VII, da Dívida Pública



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

e Demonstrativo VIII, do Resultado Primário e Nominal, que são parte integrante desta Lei.

§ 3º Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal.

§ 4º Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo I que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 39. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2025 e no mês de fevereiro de 2026, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 40. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo (Art. 9º da LRF):

- I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- IV - racionalização de despesas com horas extras;
- V - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e
- VI - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores.

§ 1º Ficam excluídas da limitação da despesa prevista no caput deste artigo as destinadas:

- I - ao pagamento das despesas com pessoal e seus encargos patronais;
- II - ao pagamento dos serviços da dívida;
- III - as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, criança e adolescente, precatórios e serviços de utilidade pública);
- IV - as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das Metas Fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO X DOS RISCOS FISCAIS

Art. 41. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (Art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, limitação de empenhos e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 42. Para efeito do disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) das receitas correntes líquidas, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO XI DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 43. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

§ 1º O Poder executivo poderá adequar, através de decreto, a especificidade das metas constantes do Anexo II.

§ 2º Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com execução orçamentária do exercício de 2025, fica o Executivo municipal autorizado, por decreto, a:

I - adequar a projeção das receitas e despesas;

II - adequar os valores das ações contidas no Anexo de Metas e Prioridades, conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante o exercício de 2024;

III - incluir e adequar as metas das ações conforme a elaboração e execução do orçamento de 2024.

§ 3º Os valores das ações e das metas contidas no Anexo de Metas e Prioridades passam a vigorar conforme as adequações e inclusões procedidas nos termos dos incisos do § 2º, deste artigo.

Art. 44. O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Os repasses do Poder Executivo à Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e das Emendas Constitucionais nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 45. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB deverão ser aplicados, conforme a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Art. 46. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, de acordo com o Art.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Art. 47. O Município poderá conceder ajuda financeira a título de transferências voluntárias, a entidades privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislação vigente.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos, ficando proibido novo repasse caso tenham prestação de contas pendente.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o Art. 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou outra forma prevista na legislação vigente aplicável a espécie.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no Art. 47, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por Lei específica, bem como estar prevista dotação no orçamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 49. Nos termos dos Arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o exercício de 2025, até o limite que será determinado na Lei Orçamentária Anual, por superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

§ 2º A suplementação do orçamento até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - suplementar dotações com recursos do superávit financeiro;
- II - suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;
- III - suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas;
- IV - suplementar dotações para atender despesas com pessoal e encargos sociais, com amortização e encargos da dívida pública e com sentenças judiciais;
- V - suplementar dotações de projetos, atividades e operações especiais com recursos decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, de fontes vinculadas, desde que as ações a serem executadas estejam em conformidade com esta lei e com o Plano Plurianual;
- VI - suplementar dotações para o cumprimento de convênios, acordos, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes dos valores constantes do Anexo II desta Lei, quando da abertura de créditos adicionais suplementares, nos mesmos valores e percentuais autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômicas da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 51. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos por decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.

Art. 52. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Coordenação e Planejamento, até 30 de julho do exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, conforme determinado pelo Art. 100, § 5º, da Constituição Federal, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário, e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VI - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 53. Os Fundos Municipais de que trata o item 2 da alínea "b" do inciso I do Art. 12 desta Lei, terão contabilidade centralizada na contabilidade do Executivo Municipal e integrarão a Proposta Orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária.

Parágrafo único. A movimentação bancária deverá ser feita em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIII

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD

Art. 54. O Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza autárquica, conterà:

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente desvinculado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Art. 55. A elaboração e execução do orçamento do FMD obedecerá às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis.

Seção II

Do Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Art. 56. O orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de natureza autárquica, conterá:

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através da Autarquia;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada à respectiva Fundação, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 57. A elaboração e execução do orçamento da SAAE obedecerá às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais normas pertinentes.

Seção III

Do Orçamento da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM

Art. 58. O orçamento da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM, de natureza autárquica, conterá:

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através da Fundação;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada à respectiva Fundação, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 59. A elaboração e execução do orçamento da PROEM obedecerá às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 60. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo para 2025 será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de agosto de 2024, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 61. A Proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Município autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Art. 62. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 63. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 64. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no Orçamento Anual, e demais exigências estabelecidas no Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 22 de maio de 2024.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente